Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS
CNPJ: 63.078.828/0001-82

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2022

CONTRATO N.º 026/2022

OBJETO
CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATUAR NO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DO INTERESSE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO AOS VEREADORES E SERVIDORES DESTA CASA LEGISLATIVA, COM BASE NO ART. 25, INCISO II, COMBINADO COM O ART. 13, INCISO III COMO PERMISSIVO LEGAL DA LEI FEDERAL Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993 E ART. 3º-A DA LEI 14.039/2020

BAIANÓPOLIS – BAHIA

AGOSTO / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS
CNPJ: 63.078.828/0001-82

Baianópolis (BA), 03 de agosto de 2022.

Exma. Sra.
Sineide Oliveira de Menezes
Presidente da Comissão de Licitação

Prezado Senhor,

Considerando a necessidade de contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta Casa Legislativa, autorizo a Comissão Permanente de Licitação que instaure processo licitatório ou inexigibilidade de licitação, conforme prevê o artigo 133, caput, da Constituição Federal, bem como artigo 38, inciso VI, da Lei Federal 8666/93 e demais parâmetros legais, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, seguindo o termo de referência em anexo.

Para a tramitação legal.

JOSÉ MISSIAS DA SILVA NETO
Presidente

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

TERMO DE REFERÊNCIA

1 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. O amparo legal encontra-se no Art. 25, inciso II C/C o Art. 13, incisos III e V, ambos da LEI Nº 8.666/93 e Art. 3º-A e parágrafo único da LEI Nº 8.906/94 (estatuto da OAB), com a redação dada pela LEI Nº 14.039/2020, de 17 de agosto de 2020.

2 – OBJETO

2.1. Constitui objeto da presente licitação a **contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta casa legislativa.**

3 – DA JUSTIFICATIVA

Justifica-se a contratação de serviços especializados na área jurídica, através de Consultoria, orientação legal e assessoria, preventiva e litigiosa nas áreas de Direito Público e Direito Municipal e eventual acompanhamento processual com peticionamento junto aos Tribunais, especialmente no âmbito do TJBA – Tribunal de Justiça da Bahia, TRT5 – Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Procuradoria-Geral de Justiça e Ministério Púbico Estadual, TCE/BA – Tribunal de Contas do Estado da Bahia e TCM/BA – Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, tanto em processos e procedimentos como em medidas judiciais e administrativas de cunho originário e em grau de recurso, mesmo as já em trâmite nos tribunais e órgãos citados, ou que venham a surgir durante o período de vigência deste contrato, com regularidade mensal de emissão de relatórios de informação.

3.1. MOTIVAÇÃO

Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

> *"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
> *(...);*
> *III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
> *(...)*
> *V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (...)".*
>
> *"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...);
II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais e empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...)."
§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Lei nº 8.906/1994, de 04 de julho de 1.994 (Estatuto da OAB), com a redação dada pela Lei nº 14.039/2020, de 17 de agosto de 2020.

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

4 – DAS ESPECIFICAÇÕES

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	VL UNIT	VL TOTAL
01	Contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta casa legislativa	SV	5 PARCELAS		

5 – DAS OBRIGAÇÕES

5.1. DA CONTRATANTE

5.1.1. Notificar a contratada de qualquer irregularidade encontrada na prestação de serviço.
5.1.2. Efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas neste Termo.

5.2. DA CONTRATADA

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

5.2.1. Responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhistas em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que seus empregados não manterão nenhum vinculo empregatício com o CONTRATANTE.
5.2.2. Responsabilizar-se pelo cumprimento das normas disciplinares e administrativas da prestação de serviços;
5.2.3. Entregar um relatório mensal de todas as atividades desenvolvidas pela empresa;
5.2.4. Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela Câmara Municipal, cujas reclamações se obriga a atender prontamente, bem como dar ciência à Administração, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar quando da execução do contrato.
5.2.5. Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade da execução contratual;
5.2.6 Comunicar imediatamente à Câmara Municipal qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outras julgáveis necessárias para recebimento de correspondência.
5.2.7. Manter, durante a vigência contratual, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital.
5.2.8. Promover a prestação do serviço dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis e às recomendações aceitas pela boa técnica;
5.2.9. Manter sigilo absoluto sobre qualquer informação adquirida em virtude da execução do contrato, não podendo, sob qualquer pretexto, utilizá-la para si, responsabilizando-se, em caso de descumprimento dessa obrigação, por eventuais perdas e danos e sujeitando-se às cominações legais;

6 – SANÇÕES

6.1. Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a empresa contratada ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração a inexecução total ou parcial da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:
a) advertência por escrito;
b) multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o limite de 3% (três por cento), por descumprimento de cláusula contratual, execução da prestação de serviço em desacordo com as especificações contratadas ou de má qualidade, atraso injustificado (aplicável até o quinto dia de atraso), calculada sobre o valor da parcela correspondente ao mês de ocorrência do inadimplemento da execução, recolhida no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação oficial;
c) multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor global do Contrato, recolhida no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação oficial, no caso de ocorrer a inexecução total ou atraso na execução do objeto (após o quinto dia de atraso), o que poderá ocasionar a rescisão do Contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93;
d) suspensão temporária do direito de participar de licitações e contratar com o Câmara Municipal de Baianópolis e com os demais órgãos envolvidos na contratação proposta;
e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que poderá ser concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos

resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

6.2. As multas previstas nas alíneas "b" e "c", serão aplicadas nas demais hipóteses de inexecução total ou parcial das obrigações assumidas.

6.3. As sanções previstas, nas alíneas "a", "d" e "e", poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

6.4. A multa aplicada após regular processo administrativo será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

6.5. Da sanção aplicada caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da notificação, à autoridade superior àquela que aplicou a sanção.

6.6. A Autoridade Competente poderá, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.

6.7. No caso de atraso no recolhimento da multa, o valor será acrescido de compensação financeira, calculado pela fórmula estabelecida no parágrafo segundo da cláusula décima quarta deste Instrumento. O valor da devolução da multa aplicada pela Câmara Municipal face provimento de recurso, também será acrescido de compensação financeira calculada pela mesma fórmula.

6.8. Caberá ao responsável designado pela Câmara Municipal, para fiscalização e acompanhamento da execução contratual, comunicar a inobservância das cláusulas contratuais, para fins de adoção das penalidades de que trata esta Cláusula.

6.9. De acordo com o Art. 87º, Inciso III e IV da Lei 8.666/93, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 02 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

7. PERÍODO CONTRATUAL

7.1. O prazo de execução do contrato será até 31.12.2022.

8. FORMA DE ENTREGA OU REGIME DE EXECUÇÃO

8.1. A Prestação de serviço deverão ser prestados, de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Baianópolis/BA.

9. FORMA DE PAGAMENTO

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

9.1. O pagamento será realizado mensalmente após a emissão da Nota Fiscal, serão 05 (cinco) parcelas.

10. DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA:

10.1 - As despesas deste processo correrão por conta da dotação orçamentária vigente, a qual será apontada pelo Setor de Contabilidade no ato que antecede a Prestação de serviço.

11. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

11.1. A fiscalização do contrato será exercida por fiscal de contrato designado Pelo Presidente da Câmara Municipal.

Baianópolis/BA, 03 de agosto de 2022

JOSÉ MISSIAS DA SILVA NETO
Presidente

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

CNPJ: 63.078.828/0001-82

Baianópolis (BA), 04 de agosto de 2022.

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: **GLACIENE DE SOUZA FERREIRA**

Em atenção à determinação do senhor Presidente, solicitamos proposta de preços e documentação, conforme termo de referência apresentado pelo Presidente, que se refere à contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta casa legislativa, pelo período de agosto a dezembro de 2022.

1- Proposta de Preços:

A proposta de preços deverá ser encaminhada a comissão permanente de licitação da seguinte maneira;

a) Valor mensal e global;
b) Condições de pagamento;
c) Validade da proposta não inferior a 60 dias;

2- Documentação de habilitação:

a) Contrato social;
b) Rg e CPF;
c) Certidão Federal;
d) Certidão Estadual;
e) Certidão municipal
f) Certidão Trabalhista;
g) Atestado ou declaração de capacidade técnica;
h) Certificados entre outros.

Atenciosamente,

Sineide Oliveira de Menezes

Sineide Oliveira de Menezes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

CNPJ: 63.078.828/0001-82

Baianópolis (BA), 04 de agosto de 2022.

DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: SETOR DE CONTABILIDADE

Solicitamos deste setor que informe sobre a existência de dotação orçamentária e financeira para atender a contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta casa legislativa, pelo período de abril a julho de 2022.

Valor da contratação global será de até **R$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais)** a ser pago em 5 (cinco) parcelas no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Atenciosamente,

Sineide Oliveira de Menezes

Sineide Oliveira de Menezes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

CNPJ: 63.078.828/0001-82

Baianópolis (BA), 05 de agosto de 2022.

DO: SETOR DE CONTABILIDADE

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Informamos abaixo a dotação orçamentária para atender a contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta casa legislativa.

Órgão: 01.01.00 – Câmara Municipal de Baianópolis
Atividade: 01.031.001.2001– Gestão das Ações do Poder Legislativo
Elemento de Despesa: 3.3.9.0.36.00.00– Outros Serviços Terceiro - Pessoa Física.
Fonte de Recurso: Duodécimo.

Atenciosamente,

FREDERICO DILHERMANO PINTO DA SILVA
Contador Responsável
CRC-BA nº 036809/0-6

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

CNPJ: 63.078.828/0001-82

TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, autuei o presente Processo Administrativo sob nº 045/2022, destinado à contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta casa legislativa, pelo período de agosto a dezembro de 2022, para instrução da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022, em cumprimento as determinações legais. Do que, para constar, lavrei o presente termo, na qualidade de Presidente da COPEL desta Câmara, nomeada pela portaria nº 002 de 03 de janeiro de 2022.

Sineide Oliveira de Menezes

Sineide Oliveira de Menezes

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

CNPJ: 63.078.828/0001-82

Baianópolis (BA), 05 de agosto de 2022.

DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: SETOR JURIDICO
Processo Administrativo nº 045/2022

Solicitamos da assessoria Jurídica vistas ao Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2022, que tem por objetivo a contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta casa legislativa, para o período de agosto a dezembro de 2022.

Atenciosamente,

Sineide Oliveira de Menezes

Sineide Oliveira Menezes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

ASSUNTO: *CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 002/2022 E PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 045 /2022.*

PARECER

Ementa: *"Direito Administrativo – Análise de pedido de autorização de contratação de Advogado especializado para prestação de serviço em Consultoria e Assessoria na área de Direito Público e Direito Municipal. Subsunção da situação fática à norma legal – Inteligência do Caput do art. 25, inc. da Lei nº 8.666/93 combinado com o Art. 3º-A da Lei 14.039/2020 – Comprovação nos autos dos elementos exigidos em Lei capazes a dispensar a realização do certame. Possibilidade jurídica da pretensão administrativa – Motivação e necessidade administrativa devidamente comprovadas nos autos – objeto contratual (serviço) de natureza singular. PARECER PELO DEFERIMENTO.*

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Câmara Municipal de Baianópolis/BA, visando a **contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta casa legislativa.**

Convém consignar que o órgão interessado pretende que a dita contratação seja concretizada, mediante o emprego do instituto da **inexigibilidade de licitação**, previsto no Caput do art. 25, da lei nº 8.666/93, combinado com o Art. 3º-A da Lei 14.039/2020, conforme se depreende pela leitura dos contratos objeto de análise.

É, no essencial, o RELATÓRIO, passo à análise. Passamos a analisar a pretensa contratação direta, cotejando a subsunção das normas legais existentes ao caso concreto.

I – INTRODUÇÃO.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

> *"Art. 37 – omissis – XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.".*

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu art. 2º, *in verbis*

> *"Art. 2º. As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**". (Grifo nosso)*

Dessa forma, temos que a regra geral impõe a necessidade de instauração e realização de procedimento licitatório, o qual se processa em momento prévio à contratação. **As exceções, portanto, recaem sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação**, constituindo esse último grupo objeto de nosso presente estudo.

II – CONCEITO.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

> *"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da **impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (Grifo nosso).*

Visando unir os dois aspectos supra-apontados - obtenção da proposta mais vantajosa e obediência aos princípios básicos - o legislador ordinário traçou um rito próprio

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

a ser seguido pelo agente administrativo quando da realização de licitação, a fim de que o interesse público sempre prevaleça.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

> *"Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição,** em especial: (grifo nosso).*

Há previsão também na Lei 14.039/2020 que altera o Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3°-A, que se encontra disciplinado que passa a ter a leitura:

> *Art. 3°-A* - Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
>
> § únicº *Considera-se* notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.".

Por oportuno, é esclarecedor que a licitação justifica-se em função da possibilidade da existência de competição no mercado. **Não existindo a possibilidade de competição, a licitação é, legalmente, inexigível,** é o que o *Caput* do Art. 25 da Lei 8.666/93 é bem explicito.

Dessa forma, pretendendo a Câmara Municipal firmar uma contratação cujo objeto, pela sua natureza e demais peculiaridades, **não gera competição no mercado, ou seja, há ausência de competidores para tanto, estaremos diante da inexigibilidade de licitação**. Por consequência, haverá a possibilidade de celebração de um contrato administrativo de forma direta, ou seja, não precedido de licitação, cujo processo administrativo deverá conter **fundamentação e justificativa adequadas à referida situação.**

Entretanto, em síntese, temos que **os casos de inexigibilidade são aqueles em que ocorre ausência de competição, o que, por si só, afasta a necessidade e a possibilidade de realização de licitação, uma vez que não haverá competidores, concorrentes**. Traduzem-se, ainda, por aqueles em que há impossibilidade de serem comparados itens heterogêneos. Depreende-se, pois, que a licitação simplesmente não deverá

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

ser realizada, diferentemente do que ocorre nos casos de dispensa, em que os agentes administrativos podem deixar de promover licitação, por se tratar de uma faculdade.

III – PREVISÃO LEGAL

A Lei nº 8.666/93 trata das **hipóteses de inexigibilidade de licitação em seu art. 25, incisos III a V**. Contudo, entendemos que os casos ali disciplinados constituem um rol exemplificativo, não se esgotando em si mesmo, o que se mostra ratificado pela expressão "..., em especial" empregada no caput do art. 25. Por consequência, não paira dúvida de que, além dos casos indicados no art. 25, podem existir outros. Como também há previsão no Art. 3º-A da Lei 14.039/2020.

Nesse diapasão manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, in verbis:

> *"Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações. Lei nº 8.666/93, art. 25. (TC/PR – Processo nº 4707-02.00/93-5)."*

Ademais, cabe mencionar que a matéria inexigibilidade não se vê esgotada nesses dispositivos, encontrando-se presente na referida legislação em vários outros dispositivos, a saber: - art. 26 (ratificação do procedimento), - art. 49, § 4º (revogação ou anulação aos atos do procedimento de inexigibilidade de licitação); - art. 89 (crime), etc.

IV – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS: NATUREZA SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL

Em análise a documentação da Srª Glaciene de Souza Ferreira, brasileira, advogada, inscrita na OAB n.º 27365, em anexo aos autos, resta claro o nexo de causalidade entre a notória qualificação e o objeto da pretensa contratação, in casu serviços jurídicos na área Pública, isto é, trata-se de um serviço técnico profissional especializado, já que o art. 3º-A, § único, da Lei 14.039/2020, alterou a Lei para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

A Administração pode realizar uma contratação direta de um determinado técnico especializado, mediante contratação direta, através da inexigibilidade de licitação, desde que o interesse da Administração não possa ser satisfeito por uma prestação padrão, devestida de qualquer peculiaridade do fato ou do profissional. Ou seja, o serviço tem que ser singular. Singularidade, no entanto, não se atrapalha com serviço anômalo, casual ou único. Singular é aquele serviço peculiar, cuja prestação necessita de determinado profissional a ser realizado.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

Marçal Justen Filho assim confirma:

> *"Singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.*
> *(...)*
>
> *Ou seja, a fórmula 'natureza singular' destina-se a evitar generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.*
>
> *(...)*
>
> ***É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum****". (grifo nosso)*

Nesse sentido estabelece a Súmula 252 do TCU.:

> *" A inviabilidade de competição para a contratção de serviços técnicos, a que alude o Inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93. decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e* ***notória especialização do contratado.*** *" (destacamos).*

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes detalha com clareza o inciso II do art. 25 da Lei de Licitações:

> *"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem:*
> *a) referentes ao objeto do contrato:*
> *que se trate de serviço técnico;*
> *que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93;*
> *que o serviço apresente determinada singularidade;*
> *que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;*
> *b) referentes ao contratado:*
> *que o profissional detenha a habilitação pertinente;*
> *que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*
> ***que a especialização seja notória;***
> ***que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.*** *"* (grifamos)

Singular é a característica do objeto que o distingue dos demais. Este ponto, data vênia, é o que merece maior atenção. Se a maioria dos serviços podem ser realizados

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

pelos profissionais do quadro do próprio ente público, não se pode dizer de outros serviços, a exemplo da assessoria e consultoria em gestão pública.

Tratando sobre a contratação de serviços advocatícios, Ivan Barbosa Rigolin registra o seguinte:

> *Nada existe de mais individual, de mais variado de advogado para advogado, de execução mais diferenciada entre os diversos profissionais, nem de cunho mais personalístico entre eles que a elaboração de peça advocatícia, uma vez que cada profissional advoga, patrocinando ou defendendo, de um modo absolutamente único, inconfundível, inigualável e incomparável. Não existe nem pode existir nem um só mínimo traço ou denominador em comum entre o trabalho advocatício de dois distintos profissionais, em face da natureza puramente intelectual, e eminentemente cultural, que caracteriza esse trabalho.*
>
> *Duas peças advocatícias por dois diferentes autores são tão similares entre si quanto dois romances de dois diferentes autores, dois quadros de diferentes pintores ou duas composições musicais de dois diversos compositores: absolutamente nada. E aí, na diversidade inimitável entre dois trabalhos, porque personalíssimos, reside a sua natureza singular. A execução personalíssima é a chave da definição ou do conceito de natureza singular de algum serviço.*

Como conclusão desse pressuposto da singularidade para contratação direta pela Administração, Rigolin, assinalando que alguns objetos de contratos têm características próprias e inconfundíveis com outros, ainda que semelhantes, registra que:

> *Cada qual é único quando contratado com cada profissional ou cada empresa. Inexiste mesmo o risco de que sejam iguais os serviços que dois ou mais profissionais (ou empresas) possam apresentar,* ***pois jamais serão iguais, salvo em caso de plágio, que é delito, os patrocínios de uma causa por um ou por outro advogado; o projeto arquitetônico de um ou de outro arquiteto, ou escritório ou sociedade de arquitetos; o parecer de um ou de outro economista*** *(grifo nosso)*

Nessa esteira, os serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, como só de acontecer com os serviços de engenharia, arquitetura, economia, etc., merecem a característica de singularidade, pois mesmo na hipótese de numerosos profissionais que os possam prestar, cada um o fará à sua maneira, neles imprimindo uma característica pessoal.

José dos Santos Carvalho Filho conceitua da seguinte maneira:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ee9a28bf5

(...)

> *Além dessas características, impõem a lei que os serviços tenham nnatureza singular.* ***Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.*** *Correta, portanto, a observação de que "****singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade****, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização"(grifo nosso)*

Vale registrar ainda que a contratação de notório especialista, somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular que exija grau de subjetividade insuscetível de ser aferido por critérios objetivos de qualificação, nos termos da Súmula do TCU 264, *in verbis*:

> *"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de* ***serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação****, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93."(grifo nosso)*

Foi bem demostrado os itens acima nos processos em questão, quando ao referido do objeto, relação de serviços, sua singularidade, bem como apresentação de trabalhos realizados, um aspecto que chama bastante atenção no enunciado da Súmula nº 264, e chamava já na redação da Súmula nº 39 do próprio TCU, é o emprego do substantivo **"confiança"** para indicar o critério que norteará a escolha daquele que será contratado.

A confiança não é a mera análise acerca da consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (gestor), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada revelada na potencialidade de obter o melhor serviço, demonstrado pelas experiências, através dos atestados de capacidade técnicas, anexados neste processo para demonstração da notoriedade, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais.

A singularidade está fundamentada em dois pontos: a especialidade do serviço e a confiança no profissional.

Inicialmente, a especialidade/singularidade é explicita. O serviço técnico jurídico, denota conhecimentos técnicos que vão além da capacidade técnica da maioria dos profissionais.

É preciso lembrar que a relação entre advogado e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quanto estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político administrativa, como é o caso da prestação de serviços assessoria jurídica.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

Nesse sentido o eminente e respeitado doutrinador Marçal Justen Filho, em seu brilhante livro intitulado "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se pronuncia, especificamente a respeito da possibilidade de contratação de serviços contábeis:

> *"Não é possível a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo, e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar a escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade."*

Com o mesmo pensamento, já se manifestou Adilson de Abreu Dallari. Além disso, não se pode esquecer que o trabalho de advogado requer uma elevadíssima dose do elemento confiança.

> *"[...] existem assuntos de grande repercussão política, correspondentes a programas ou prioridades determinadas exatamente pela supra-estrutura política eleita democraticamente pelo corpo social. Temas dessa natureza requerem o concurso, ou de assistentes jurídicos nomeados para cargos de provimento em comissão, ou a contratação temporária de profissionais alheios ao corpo permanente de servidores" (2000, p. 02)."*

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32). Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional, não bastando a administração reputar que o sujeito apresenta a qualificação, mas é, também, necessário que esse reconhecimento seja pela comunidade profissional do meio.

Assim, apesar de não haver como exaurir as capacitações notórias de determinado profissional, tal caso deverá ser avaliado individualmente, dependendo sempre das peculiaridades do serviço técnico exigido, bem como da profissão exercida.

Temos que o requisito da notória especialização tem a finalidade de evitar que a Administração, frente à contratação sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento, contrate quem ela bem entender, evitando assim o despropósito da contratação de entes não qualificados para a execução de serviços de natureza singular. Nos

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ee9a28bf5

processos em questão estamos realizando a diligência e ajuntados os trabalhos efetuados pelas empresas em questão, demonstrando assim a sua notoriedade.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos ensinamentos de Eros Roberto Grau:,

> *"... Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada"*

É o entendimento dominante na doutrina e do próprio Tribunal de Contas da União que a lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

> *"A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva".*

Portanto, cabe à Administração avaliar se o futuro contratado é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento nos estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento e nos demais requisitos previstos no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações.

Assim, a notória especialização, que deve ser pública e manifesta na contratação de serviço singular, deverá ser demonstrada através de atividades desenvolvidas pelo contratado, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com a sua especialidade que comprovam ser o contratado um especializado no assunto. Onde foi devidamente demostrada, sendo assim, necessário uma nova avaliação da questão.

É salutar esclarecer que houve também uma decisão TRIBUNAL PLENO RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 33a SESSÃO ORDINÁRIA. realizada em 02.05.18. (integra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.hr) Processo n° 79424-17- T:

> *"Entretanto, a par da singularidade do objeto contratado e da notória especialização da empresa, passou a admitir este Tribunal, com base em ensinamentos de diversos e renomados administrativistas, além de*

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ee9a28bf5

> *decisões dos Tribunais Superiores, um terceiro componente consubstanciado na confiança do gestor que, de certa forma, minimiza a exigência daquelas qualificações, ganhando ênfase, em consequência, a razoabilidade e economicidade das despesas, que, no caso em exame se têm por atendidas, tendo em vista os valores contratados, no total de R$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), bem como a complexidade da execução orçamentária do município contratante, de porte razoável, pelo correspondente prazo contratual de um ano, em confronto com os gastos relativos aos dos municípios de Entre Rios, Esplanada e Irecê, por exemplo, também, de médio porte, que despenderam, no exercício, as quantias respectivas de R$455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), R$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) e R$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), conforme DOE. 03 anexo à defesa, para serviços de idêntica natureza."*

É incensurável a assertiva de Eduardo Bittencourt Carvalho de que "empregar a definição de **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**, como critério objetivo de eleição, **daquele que for o MAIS ADEQUADO, entre os que sejam muito adequados à plena satisfação do objeto do contrato, sem o competente e prévio processo formal, é fantasia de vidente de feira-livre.**" (op. cit., p. 53). E segue o autor, concluindo:

> "A certeza daquilo que poder-se-ia chamar de ADEQUAÇÃO SUPERLATIVA não é uma exigência que deva ser verificada e comprovada previamente à contratação, ou seja, na fase preliminar da identificação do contratado.
>
> A exigência do DL. 2300/86 fica atendida com **o simples prognóstico de que o contrato deva ou possa ser O MAIS ADEQUADO devendo tal prognóstico emergir, apenas do passado profissional do contratado que, por sua voz, evidencia, tão-somente, a ESPECIALIZAÇÃO NOTÓRIA. O prognóstico é inferido e SUFICIENTE.**"

Primeiro a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, § 1º, que estabelece o que vem ser a notória especialização. É aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade, no caso em exame os serviços de Consultoria e Assessoria jurídica, cujo desempenho anterior, experiências e equipe técnica, dentre outros, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesmo certa propensão à ambiguidade. Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso I do art. 25 da referida Lei, restando inútil a previsão do inciso II. Neste particular, corrobora a sempre veiculada

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calcada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir

> *Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação,* ***a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha „notória especialização: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.*** *Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga (grifo nosso)*

E conforme Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265:

> *"não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua."*

Por isso mesmo, permitindo-nos reafirmar o que foi dito, não é de se admitir que a notória especialização requeira, necessariamente, o caráter de exclusividade. E dessa forma, não se está aqui a defender que somente a empresa mencionada, poderia ser a única a executar, de forma competente, os serviços objetos do ajuste. Pode haver outros. Mas a competição entre eles encontraria óbices práticos, estratégicos e quiçá legais, como apontado anteriormente quanto ao conflito entre o Código de Ética do Contador e a Lei de Licitações.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento nos artigos 25, da lei nº 8.666/93, combinado com o Art. 3º-A da Lei 14.039/2020.

O processo administrativo de inexigibilidade deve ser autuado, obedecendo assim ao contido no art. 38 da Lei nº 8.666/93. Deve ainda atender aos requisitos

básicos elencados no parágrafo único do art. 26, tais como: justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor, identificando e justificando a situação ensejadora da contratação direta por inexigibilidade, o que, desde já, fica reconhecido como cumprido.

Bem como entende que preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da lei nº 8.666/93 a minuta do contrato possui total legalidade, devendo retornar o processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Baianópolis-BA, 05 de agosto de 2022

HINGRITICARDOSO DE LIMA BRITO
ASSESSORA JURÍDICO
OAB N.º 48099

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS
CNPJ: 63.078.828/0001-82

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2022

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE

O Presidente da Câmara Municipal de Baianópolis, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições:

Reconhece/Ratifica a situação de inexigibilidade de licitação no presente processo, em consonância com o parecer formulado pela Comissão Permanente de Licitação e parecer jurídico.

Baianópolis (BA), 08 de agosto de 2022.

JOSÉ MISSIAS DA SILVA NETO
Presidente

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NÃO PLASTIFICAR

Glaciene de Souza Ferreira

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

11.945.383-55 — DATA DA EXPEDIÇÃO 20-07-2015

GLACIENE DE SOUZA FERREIRA

NIVALDO SILVERIO FERREIRA

MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FERREIRA

BAIANÓPOLIS BA — 10-06-1982

C.CAS. CM BARREIRAS BA DS
2º OFÍCIO LV 09 FL 99 RT 3399

006.939.565-93

Farlda Ut a de Oliveira

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07754221

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

Glaciene de Souza Ferreira

OBSERVAÇÕES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
GLACIENE DE SOUZA FERREIRA

FILIAÇÃO
NIVALDO SILVERIO FERREIRA
MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FERREIRA

NATURALIDADE
BAIANÓPOLIS-BA

DATA DE NASCIMENTO
10/06/1982

RG
11944538365 - SSP-BA

CPF
006.939.565-93

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA — EXPEDIDO EM
01 — 08/12/2006

SAUL VENÂNCIO DE QUADROS FILHO
PRESIDENTE

Inscrição: 27365

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: GLACIENE DE SOUZA FERREIRA
CPF: 006.939.565-93

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 21:34:56 do dia 01/08/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 28/01/2023.
Código de controle da certidão: **5AAA.8953.43AD.00C8**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 01/08/2022 21:39

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **20223544652**

NOME	
GLACIENE DE SOUZA FERREIRA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF **006.939.565-93**

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 01/08/2022, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GLACIENE DE SOUZA FERREIRA
CPF: 006.939.565-93
Certidão nº: 24391297/2022
Expedição: 01/08/2022, às 21:43:05
Validade: 28/01/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GLACIENE DE SOUZA FERREIRA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **006.939.565-93**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

01/08/2022 - BANCO DO BRASIL - 09:46:16

023100231 SEGUNDA VIA 0017

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: GLACIENE SOUZA FERREIRA

AGENCIA: 0231-3 CONTA: 39.003-8

==========

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

GLACIENE

CHEGOU SUA FATURA DA OI.
Acesse www.oi.com.br/MinhaOi

FATURA DE	VENCIMENTO	PAGAR (R$)
JUL/2022	08/08/2022	123,34
CÓDIGO MINHA OI 401903822036	Emissão em 25/07/2022 Período de 23/06/2022 a 23/07/2022	

CTCE SALVADOR BA PL6
GLACIENE DE SOUZA FERREIRA
RUA JOSE DO PATROCINIO 297
NOVO HORIZONTE
47802-378 - BARREIRAS - BA

AD: 00010951

7200039896 00000 00000000000 10 250722

NO OI PLACE, VOCÊ ENCONTRA SOLUÇÕES PRA SUA VIDA DIGITAL.

Escolha entre produtos selecionados, parcele em até 10 vezes e compre de forma fácil e segura.

ACESSE OIPLACE.COM.BR E APROVEITE.

SERVIÇOS UTILIZADOS

OI TOTAL	124,25
OI FIXO	
OI INTERNET	
TOTAL DE MENSALIDADES	124,25
Descontos e Créditos	-0,91
TOTAL DA SUA FATURA	**123,34**

GLACIENE DE SOUZA FERREIRA
CPF: 006.939.565-93
NÚMERO DO CLIENTE: 2012753726
NÚMERO DA FATURA: 20644548
Nº PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 401903822036

CÓDIGO MINHA OI
401903822036

www.oi.com.br/MinhaOi
Cadastre-se na Minha Oi e consulte saldo, conta detalhada, histórico de consumo e muito mais.

ENTENDA SEU CONSUMO

O valor da sua fatura nos últimos meses

Jul 2022	123,34
Jun 2022	124,02
Mai 2022	126,87
Abr 2022	130,32
Mar 2022	124,25
Fev 2022	124,25

Fique atento! Mantenha seus pagamentos em dia e evite: Cobrança de multa de 2% + juros de 1% ao mês pro rata/die. Suspensão dos serviços: Parcial, 15 dias após o envio da 1ª notificação e, com mais 30 dias, Suspensão Total. O Cancelamento e inclusão nos Órgãos de Proteção ao Crédito ocorrem 30 dias após a Suspensão Total. Durante o período de suspensão parcial a sua linha continua apta a receber chamadas e a assinatura será cobrada normalmente, de acordo com os valores contratados.
Acesse www.oi.com.br/negociacao/ e veja todas as dívidas com a Oi em um só lugar.

CLIENTE	FATURA DE	VENCIMENTO	VALOR
GLACIENE DE SOUZA FERREIRA	JUL/2022	08/08/2022	123,34

DÉBITO AUTOMÁTICO
401903822036

OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Rua Do Lavradio 71 2º Andar - Centro
Rio De Janeiro - RJ - CEP 20230070
CNPJ: 76.535.764/0001-43
Inscrição Estadual: 77085222
Inscrição Municipal: 0527151-2

OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Av. Antonio Carlos Magalhães, 651 1º Andar
Edifício
Salvador - BA - CEP 41825-000
CNPJ: 76.535.764/0001-43
Inscrição Estadual: 07998340
Inscrição Municipal: 238.459.901-67

84670000001-7 23340113201-1 27537260020-3 64454800200-0

Prefeitura Municipal de Barreiras
SECRETARIA DA FAZENDA/SETOR DE TRIBUTOS
Av Barão do Rio Branco, 149 Centro Empresarial
Vila Rica - BARREIRAS - BA CEP: 47813-010
CNPJ: 13.654.405/0001-95

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 000765/2022

Nome/Razão Social: **GLACIENE DE SOUZA FERREIRA**

CPF/CNPJ: **006.939.565-93**

Endereço: **RUA JOSE DO PATROCINIO, 297**
NOVO HORIZONTE - BARREIRAS - BA

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

****
****
****
****

Esta certidão foi emitida em **08/08/2022** com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **06/11/2022**

Esta certidão abrange somente o CPF/CNPJ acima identificado.

Código de controle desta certidão: **2100229778**

Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:
https://barreiras.saatri.com.br, Contribuinte/Outros - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Impresso em 17/08/2022 às 13:28:05

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

FACULDADE SÃO FRANCISCO DE BARREIRAS

Faculdade São Francisco de Barreiras

O Diretor da Faculdade São Francisco de Barreiras, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de DIREITO em 9 de Março de 2007, confere o título de BACHAREL EM DIREITO a

Glaciene de Souza Ferreira

brasileira, natural do Estado da Bahia , nascido(a) em 10 de Junho de 1982,filha de Nivaldo Silverio Ferreira e Maria do Socorro de Souza Ferreira, cédula de identidade nº 1194538355 - SSP-BA, e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Barreiras, 5 de Julho de 2010.

Rosana Celina B M Monge
Secretária Acadêmica
Portaria nº 13//09

Glaciene de Souza Ferreira
Diplomado(a)

Luciane Cristina Jóia
Diretora Acadêmica
Portaria DP nº. 02/10/IAESB

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

CURSO DE DIREITO
Reconhecido pela Portaria
Ministerial N° 734,
Publicada no D.O.U. em 10/10/2006.

UFBA/SUPAC/SGC
Aurea Ana F. Oliveira
Chefe da Seção de Diplomas e Certificados

(Portaria: MEC/DAU nºs 726/77 e 71/77)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
REITORIA

Diploma registrado em 05/05/11 às fls. nº 259 no livro de registro nº 65-A da Universidade Federal da Bahia, registro nº 1298
Salvador, 05 de maio de 2011

Edmar Moraes do Nascimento
Diretor - SGC/UFBA
Delegação Conforme Portaria 2137/00

0011

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

IN ALTUM
UESC

UESC
Universidade Estadual de Santa Cruz

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ORDEM E PROGRESSO

A Reitora da Universidade Estadual de Santa Cruz, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Licenciatura em Letras Vernáculas, em 09 de fevereiro de 2018, confere o título de

Licenciada em Letras Vernáculas a

Glaciene de Souza Ferreira

brasileira, natural do Estado da Bahia, nascida a 10 de junho de 1982, filha de Nivaldo Silverio Ferreira e Maria do Socorro de Souza Ferreira e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Ilhéus, (BA), 15 de fevereiro de 2018.

Prof. Rogério Soares de Oliveira
Coordenador do Colegiado

Glaciene de Souza Ferreira
Diplomada
RG: 11945383 55 SSP/BA

Profª. Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro
Reitora

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

CURSO DE LICENCIATURA EM LETRAS VERNÁCULAS
Reconhecido pelo Decreto nº 16.821 de 04.07.2016
Publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 05.07.2016

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Credenciada pelo Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 089, aprovado na sessão de 31.05.99, e pelo Decreto Estadual nº 7.633, publicado no D.O.E de 17 e 18.07.99, no exercício de sua autonomia assegurada pelo art. 53, VI, da Lei Federal nº 9.394 de 20.01.96.
Recredenciada na forma do Parecer CEE 115/2006, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, edição de 30.03.2006, pelo Decreto nº 9.966 de 04.04.2006, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 05.04.2006.

Diploma Registrado em 15/02/2018, fls. nº 260, no livro de registro nº 02H, da Universidade Estadual de Santa Cruz, registro nº 6566.

Ilhéus-BA, 15 de fevereiro de 2018.

Reitora

Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro
Reitora - UESC
Cad.: 73.275.949-6

Cecilia Maria Almeida Veloso
Secretária de Registro
de Diplomas
Cad. 736369853

005449

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

Universidade Anhanguera-Uniderp

CERTIFICADO

Certificamos que **Glaciene de Souza Ferreira**, portadora do RG 1194538355 e CPF 00693956593, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Municipal**, na área do Direito, aprovado pela Resolução n.º 01/07/CNE e pelas resoluções nº 009/CONEPE/2011 e nº 010/CONSU/2011, realizado no período compreendido entre março 2011 e março 2012, com carga horária de 390 (trezentas e noventa) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 14 de janeiro de 2013.

Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação

Glaciene de Souza Ferreira
Acadêmica

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

Glaciene de Souza Ferreira

Disciplinas	Carga horária	Frequência	Grau	Resultado final	Professor(a)	Titulação
Agentes Públicos	60	100%	9,0	Aprovado	Fabrício Motta	Doutor
Direito Municipal Constitucional	45	100%	9,0	Aprovado	Rodrigo Valgas dos Santos	Mestre
Direito Tributário, Previdenciário e Financeiro	60	100%	9,0	Aprovado	Wander Carvalho Dompieri Garcia	Mestre
Fazenda Municipal em Juízo	45	100%	10,0	Aprovado	Rodrigo da Cunha Lima Freire	Doutor
Licitação, Contratos e Parcerias	75	100%	9,0	Aprovado	Gustavo Henrique Justino de Oliveir	Doutor
Metodologia da Pesquisa Jurídica	30	100%	10,0	Aprovado	Daniela Maria Cartoni	Mestre
Poder de Polícia e Direito Ambiental	75	100%	8,5	Aprovado	Marcia Carneiro Brandao	Doutor
Monografia			9,0	Aprovado		

Carga horária total: 390

Média das Disciplinas: 9,2
Monografia: 9,0
9,1 ([Média das Disciplinas] + [Monografia]) / 2

Instituição de Ensino Superior que está devidamente credenciada no Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 4.069/05

Título da Monografia: "*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E COMPETÊNCIA*".

* Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Elias, Pró-Reitor de Graduação no exercício da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, conforme Parágrafo 2º do Art.22, do Estatuto da Universidade Anhanguera-Uniderp.

Sistema de Avaliação
Grau: 0 (zero) a 10 (dez)
Grau mínimo por disciplina: 7 (sete)
Freqüência mínima: 75% por disciplina

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
CERTIFICADO REGISTRADO SOB Nº 42
LIVRO 163 FLS 42 EM 14/01/2013

Coordenador(a) Acadêmico(a)

UNIDERP
Universidade Anhanguera - Uniderp

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

GRUPO Prominas
grupoprominas.com.br

FACULDADE ÚNICA DE IPATINGA

Portaria de Recredenciamento nº 206, de 08/04/2016 - D.O.U de 11/04/2016

Portaria de Credenciamento nº 1.004, de 17/08/2017 - D.O.U de 18/08/2017

CERTIFICADO

O Diretor Geral da **FACULDADE ÚNICA**, no uso de suas atribuições, certifica que **GLACIENE DE SOUZA FERREIRA** portador(a) da Carteira de Identidade nº 11.945.383-55, concluiu o curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em nível de Especialização, intitulado **DIREITO DO TRABALHO: INDIVIDUAL E COLETIVO**, promovido por esta Instituição de Ensino Superior, com carga horária de 720 horas realizado no período de 13 de novembro de 2021 a 5 de agosto de 2022 e outorga-lhe o presente certificado a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais na forma da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

Ipatinga - MG, 05 de agosto de 2022

Glaciene de Souza Ferreira
Pós-Graduado(a) / Especialista

Valdir Henrique Valério
Diretor Geral

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

Faculdade ÚNICA de Ipatinga

Certificado registrado em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 01, de 06/04/2018, publicada no DOU em 09/04/2018.

Registro nº 18646 Livro nº 6 Folha nº 187 de Ipatinga, 05 de agosto de 2022.

Faculdade ÚNICA de Ipatinga

Credenciada pela portaria nº 366, de 12/03/1997, Seção 1, pág. 5003.

Recredenciada pela Portaria nº 206, de 08/04/2016, publicada no DOU do dia 11/04/2016, Seção 1, pág. 26.

Credenciada para oferta de cursos superiores na modalidade a distância pela Portaria nº 1.004, de 17/08/2017, publicado no DOU do dia 18/08/2017, Seção 1, pág 20.

HISTÓRICO ESCOLAR DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO DO TRABALHO: INDIVIDUAL E COLETIVO
ÁREA DE CONHECIMENTO DO CURSO: NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO E DIREITO

Disciplina	CH	Frequência	Nota	Corpo Docente	Titulação
Contratos Trabalhistas	80	100%	8.75	Adelia Alves Rocha	Mestre (a)
Jornada de Trabalho no Brasil	80	100%	7.75	Ricardo Bispo Razaboni Júnior	Mestre (a)
Anulação do Contrato de Trabalho	80	100%	8.25	Maria Luiza Sapori Toledo Roquette	Mestre (a)
Tópicos Avançados em Relação a Justiça do Trabalho	80	100%	8.75	Maria Luiza Sapori Toledo Roquette	Mestre (a)
Processo do Trabalho	80	100%	10.0	Adelia Alves Rocha	Mestre (a)
Recursos e Execução no Processo do Trabalho	80	100%	8.5	Rafael Soares Duarte De Moura	Doutor (a)
Direito Previdenciário e Direito do Trabalho	80	100%	9.5	Athos Carlos	Especialista (a)
O Ambiente e as Doenças do Trabalho	80	100%	10.0	Victor Santiago Rodrigues de Morais	Mestre (a)
Saúde Ocupacional	80	100%	9.0	Hanna Beatriz Bacelar Tibães	Doutor (a)

Média mínima para aprovação: 7.0
Frequência mínima para aprovação: 75%

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

GRUPO Prominas
grupoprominas.com.br

FACULDADE PROMINAS

Portaria de Recredenciamento nº 409, de 24/03/2017 - D.O.U, de 27/03/2017

Portaria de Credenciamento para EAD nº. 1.065 do dia 18/10/2018 - D.O.U, de 19/10/2018

CERTIFICADO

O diretor Geral da **FACULDADE PROMINAS**, no uso de suas atribuições, certifica que **GLACIENE DE SOUZA FERREIRA** portador(a) da Carteira de Identidade nº 11.945.383-55 concluiu o curso de Extensão, intitulado de **BENEFÍCIOS E SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS** , promovido por esta entidade, com carga horária de 180 horas, realizado no período de 13 de maio de 2022 a 25 de julho de 2022 e outorga-lhe o presente certificado a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Montes Claros - MG, 25 de julho de 2022

Glaciene de Souza Ferreira
Aluno(a)

Valdir Henrique Valério
Diretor Geral

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

Faculdade Prominas

Registro nº 5082 Livro nº 3 Folha nº 51 de Montes Claros, 25 de julho de 2022.

Faculdade Prominas

Credenciada pela Portaria n°462, de 10/04/2008, publicada no DOU do dia 11/04/2008, Seção 1, página 29.

Recredenciada pela Portaria nº 409, de 24/03/2017, publicada no DOU do dia 27/03/2017, Seção 1, página 49.

Credenciada para oferta de cursos superiores na modalidade a distância pela Portaria nº 1.065, de 18/10/2018, publicado no DOU do dia 19/10/2018, Seção 1, página 16.

Média mínima para aprovação: 7.0
Frequência mínima para aprovação: 75%

HISTÓRICO ESCOLAR DO CURSO DE EXTENSÃO EM BENEFÍCIOS E SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS

Disciplina	CH	Frequência	Nota	Corpo Docente	Titulação
Introdução à Seguridade Social	60	100%	10.0	Theresa Raquel Bethonico Correa	Mestre (a)
Custeio da Seguridade Social	60	100%	8.5	Jessica Duque Cambuy	Mestre (a)
Benefícios e Serviços Previdenciários	60	100%	7.5	Rafael Soares Duarte De Moura	Doutor (a)

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

WR Educacional

SOMOS ASSOCIADOS

ABED
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Certificado

CERTIFICAMOS QUE GLACIENE DE SOUZA FERREIRA, PORTADOR(A) DO RG DE Nº:1194538355 SSP/BA, INSCRITO(A) NO CPF SOB O Nº:006.939.565-93, CONCLUIU O CURSO: ATENDIMENTO AO CIDADÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM ÁREA DE FORMAÇÃO CONTINUADA EM ADMINISTRAÇÃO, NO PERÍODO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 À 29 DE NOVEMBRO DE 2021, PERFAZENDO CARGA HORÁRIA TOTAL DE 60 HORAS.

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

JOSÉ ROBERTO SOARES
Coordenador(a) Pedagógico

GLACIENE DE SOUZA FERREIRA
Titular Do Certificado

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

ATENDIMENTO AO CIDADÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

ATENDIMENTO
ATENDIMENTO AO CIDADÃO
ATENDIMENTO AO CIDADÃO
ATENDIMENTO POR TELEFONE E E-MAIL
CARTA DE SERVIÇO AO CIDADÃO NAS ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS
COMO SE DESTACAR NO AMBIENTE OCUPACIONAL E NO MERCADO DE TRABALHO
COMO SER UM BOM ATENDENTE
EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE NO ATENDIMENTO
ÉTICA
EXCELÊNCIA EM ATENDIMENTO AO CLIENTE
EXCELÊNCIA NO ATENDIMENTO - ATRAINDO, CONVERTENDO E FIDELIZANDO CLIENTES.
GESTÃO DA PERSONALIDADE
MERCADO DE TRABALHO
O QUE CAUSA MAU ATENDIMENTO
PORTAL DO CIDADÃO
QUALIDADE EM SERVIÇOS PÚBLICOS
REQUISITOS DA QUALIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
TIPOS DE ATENDIMENTO
UMA VISÃO ESTRUTURADA

26.165.960/0001-03
WR EDUCACIONAL - ME
Alameda Vinicius de Morais nº260
Solar dos Lagos - CEP:37470-000
São Lourenço - MG

ALUNO(A) APROVADO(A) NA AVALIAÇÃO DE CONCLUSÃO OBTENDO NOTA : 7.0(SETE).

Certificado Registrado Sob o Nº: 009077570-81-2021 no livro: 908 na página: 049

Emitido em 30 de Novembro de 2021 por WR Educacional Ltda ME - CNPJ 26.165.960/0001-03
Alameda Vinícius de Morais, nº 260 - Solar dos Lagos, São Lourenço/MG - CEP: 37.470-000.
Emitido em conformidade com o Decreto Lei Nº 9394/96. Art. 39, § 2º. e Art.42. Decreto Lei Nº 5154/04, Art. 1º; inciso 1; Art. 3º e Decreto Lei 11.741/08.
Certificado de Curso Livre não sendo válido como cursos de nível superior (graduação, extensão, pós-graduação).
Validação em www.wreducacional.com.br

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

Brasiljurídico
Ensino de Alta Performance

CERTIFICADO

Certificamos que
GLACIENE DE SOUZA FERREIRA,
com o CPF **006.939.565-93**, concluiu o curso
Aperfeiçoamento e Atualização em Direito do Consumidor Para Juízes Leigos
com carga horária de **40,0h/aula.**
Início: **25/03/2019** | Conclusão: **01/08/2019**

Salvador, 31 Outubro de 2019

PROF. DR. DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR
COORDENADOR ACADÊMICO

PROF. SALOMÃO VIANA
COORDENADOR ACADÊMICO

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

II SIMPÓSIO INTERNACIONAL
Educação, Trabalho e Sociedade na perspectiva da resistência

Certificado

Certificamos que Glaciene de Souza Ferreira participou do II Simpósio Internacional: Educação, trabalho e Sociedade na perspectiva da resistência, realizado nos dias 23, 24 e 25 de agosto de 2017 com carga horária de 36h.

Marilde Queiroz Guedes
Coordenação Geral

Joaquim Pedro Soares Neto
Diretor do Campus IX Barreiras

Nilza da Silva Martins
GEPEC

realização

organizadores

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que

GLACIENE DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 00693956593,

realizou, na modalidade a distância, o curso com tutoria

DIREITO ELEITORAL - TURMA 02

no período de 21 de setembro de 2015 a 31 de outubro de 2015

com carga horária de 60 horas/aula

tendo obtido aprovação com nota: 100,00

Brasília, 28 outubro 2015.

Simone Dourado
Coordenação de Ensino a Distância - COEDI

Antonio Helder Medeiros Rebouças
Diretor Executivo do ILB

Interlegis | Instituto Legislativo Brasileiro

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

PROGRAMA DO CURSO
DIREITO ELEITORAL - TURMA 02

MÓDULO I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS
Unidade I - Dois pilares de nossas instituições representativas
Unidade II - Articulação entre a soberania popular e o governo representativo

MÓDULO II - TEORIA GERAL DO DIREITO ELEITORAL
Unidade I - Introdução à Teoria Geral do Direito Eleitoral Brasileiro
Unidade II - O Direito Eleitoral na Constituição
Unidade III. Os partidos políticos e a lei

MÓDULO III - LEGISLAÇÃO ELEITORAL PERMANENTE E NORMAS CORRELATAS

Unidade I - As leis que regem o Direito Eleitoral Brasileiro e a importância de uma lei eleitoral permanente
Unidade II - O Código Eleitoral (lei nº 4.737, de 1965).

MÓDULO IV - A ADMINISTRAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL
Unidade I - O sistema Brasileiro de administração eleitoral; outros sistemas de administração eleitoral

MÓDULO V - A FEDERAÇÃO E OS MUNICÍPIOS
Unidade I - A Federação Brasileira; os entes federativos

Fundamentação legal: art. 281, § 2º, inciso VI do ATC 8\2014 e art. 28 do ATC 10/2011.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO
sPGwrPUacG
Para verificar a autenticidade deste certificado, acesse http://saberes.senado.leg.br/ e informe o código acima

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TABOCAS

FILIADO A

DECLARAÇÃO

Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Município de Tabocas do Brejo Velho-BA – SINTPUMTABREV, inscrito no CNPJ nº 11.106.656/0001-00, situado na Rua Inocêncio Miguel dos Santos, s/n, Centro, CEP 47.760-000 - Tabocas do Brejo Velho – Bahia - Tel. (77) 3657-2144, representado neste ato por seu presidente Sr. **DUÍLIO LOPES DE OLIVEIRA**, brasileiro, maior, casado, Professor, portador da cédula de identidade nº. 06070138 - SSP/BA e inscrito no CPF sob o nº. 618.240.385 34, residente e domiciliado na Praça Pedro Estrela, s/n, Centro, CEP 47.760-000 Tabocas do Brejo velho, **DECLARA** para os devidos fins que a Bela. **Glaciene de Souza Ferreira**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/BA 27.365, RG nº. 11945383 55 SSP/BA e no CPF nº. 006.939.565 93, presta nesta instituição desde o dia 29 de junho de 2009 até a presente data **serviços de consultoria e assessoria jurídica**, compreendendo: acompanhamento de reuniões, elaboração de pareceres e informações, respostas a consultas informais, inclusive telefônicas e demais atividades de advocacia consultiva e **serviços jurídico-processuais**, tais como ajuizamento, contestação, interposição de recursos perante qualquer instância ou tribunal, acompanhamento processual, elaboração de petições diversas, e emissão de relatórios anuais sobre o andamento dos processos em trâmite.

Tabocas do Brejo Velho, 04 de janeiro de 2016.

Duílio Lopes de Oliveira
Duílio Lopes de Oliveira
Presidente do SINTPUMTABREV

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7ct3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Codigo do documento: 7ct3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Coordenação dos Juizados Especiais - COJE

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, conforme consulta efetuada nesta Coordenação que **GLACIENE DE SOUZA FERREIRA**, portadora do RG nº 1194538355 – SSP/BA e do CPF nº 006.939.565-93, foi aprovada na Seleção Pública, de Provas e Títulos realizada para recrutamento de Conciliadores e Juízes Leigos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para a função de Juíza Leiga (função privativa de Bacharel em Direito) da Comarca de Salvador/Bahia, conforme Edital nº 68/2015 e demais Avisos publicados, homologada na Sessão Plenária de 12 de junho de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo sido classificada em 9º lugar, nomeada em 25 de janeiro de 2017, empossada em 13 de fevereiro de 2017 e designada em 15 de fevereiro de 2017 para exercer suas atividades na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Barreiras/Bahia, com carga hórária de 30 (trinta) horas semanais, permanecendo, atualmente, em atividade, não tendo praticado, durante o exercício da referida função, nenhuma falta funcional passível de sanção disciplinar, nem foi demitida, a qualquer título, não teve cassada aposentadoria ou disponibilidade e não foi destituída de cargo em comissão, o que certifico com base no inciso V, § 1º, do art. 5º da Resolução nº 186/2014, do Conselho Nacional de Justiça.

Salvador-BA, 18 de novembro de 2019

Araci Marçal de Carvalho
Coordenação dos Juizados Especiais
Cadastro 901.020-3

Coordenação dos Juizados Especiais - TJBA -

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

CONTRATO N.º 026/2022

INEXIGIBILIDADE Nº 002/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2022

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, COMO CONTRATANTE, A CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS/BA – DO OUTRO LADO, NA QUALIDADE DE CONTRATADA, A SRª GLACIENE DE SOUZA FERREIRA, INSCRITA NA OAB n.º 27365.

Pelo presente instrumento particular de Contrato de prestação de serviços, que entre si fazem, de um lado como Contratante a **CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS,** inscrita no CNPJ sob nº. 63.078.828/0001-82, pessoa jurídica de direito público, localizada na Praça Municipal, nº 41 – Centro – Baianópolis – BA, neste ato representada por seu Presidente o Sr. **JOSÉ MISSIAS DA SILVA NETO,** brasileiro, maior, inscrito no CPF: nº 072.681.965-47 e RG nº 2015908757 SSP/BA, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado, a Srª **GLACIENE DE SOUZA FERREIRA**, brasileira, Advogada, inscrita na OAB/BA N° 27.365, inscrita no CPF n° 006.939.565-93, portadora do RG n.º 11945383-55 SSP/BA, residente e domiciliada a Rua José do Patrocínio, n.º 297, Bairro Novo Horizonte – Barreiras/BA, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si ajustado o presente CONTRATO, submetendo as partes aos preceitos legais instituídos pela Lei n.º 8.666, de 21/06/93, e as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui serviço deste instrumento a **Contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta casa legislativa.**

CLÁUSULA SEGUNDA –DAS NORMAS DE REGÊNCIA DO CONTRATO

2.1. O presente CONTRATO rege-se pelas seguintes normas:
I) Leis n° 8.666, de 21 de junho de .1993, n° 8.883, de 8 de junho de 1994 e n° 9.648, de 27 de maio de 1998 e demais disposições legais reguladoras de licitações da Administração Pública Federal;
II) Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VEICULAÇÃO.

3.1 A presente contratação é efetuada em conformidade com o resultado da Inexigibilidade de licitação promovida, Inexigibilidade nº 002/2022, Processo Administrativo nº 045/2022 em que à CONTRATADA foi ratificada o objeto.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E PAGAMENTO

4.1. O valor do presente contrato é de até **R$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais),** a ser pago em 05 (cinco) parcelas de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) cada, de acordo com os valores constantes na Proposta de Preços, apresentado pela **CONTRATADA** Na Cotação de Preço da

Inexigibilidade nº 002/2022, entendido este como preço justo e suficiente para a execução do presente objeto de contrato.

4.2. O pagamento será realizado em 05 (cinco) parcelas de acordo com a solicitação após a emissão da Nota Fiscal, e estarão inclusos todos os custos e despesas inerentes à sua execução, seguros, custos previdenciários, impostos e taxas de qualquer natureza, de acordo com a proposta apresentada pela CONTRATADA, que é parte integrante deste, entendido este como preço justo e suficiente dos serviços, objeto deste instrumento.

4.3. A Nota Fiscal deverá ser do estabelecimento que apresentou a proposta vencedora da licitação e deverá vir acompanhada das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

4.4. A contagem do prazo para pagamento, estando o objeto devidamente executado e toda a documentação completa e de acordo com as cláusulas deste Termo, iniciará somente quando da abertura do expediente de pagamento no órgão que emitiu a nota de empenho ou o contrato.

4.5. O pagamento devido ao contratado será efetuado através de transferência bancária, após a entrega do bem, devidamente atestado o cumprimento da obrigação do objeto da licitação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a apresentação da(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s) conferida(s) e aprovada(s) pelo setor de liquidação do Legislativo.
4.6. A nota fiscal/fatura não aprovada pelo CONTRATANTE, será devolvida à CONTRATADA para as necessárias correções, contando-se os prazos acima estabelecidos a partir da data de sua reapresentação para efeito de pagamento.
4.7. A devolução da fatura não aprovada pelo CONTRATANTE, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a CONTRATADA suspenda o serviço do objeto deste contrato

4.8. Em se tratando de execução de serviço, serão divididos da seguinte maneira: o valor global dos serviços 40% (quarenta por cento) referem-se aos custos da CONTRATADA, tais como despesas com materiais, insumos, hospedagens e alimentação, e 60% (sessenta por cento) referem-se à prestação dos serviços aqui estipulados. A empresa deverá emitir o relatório.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. As despesas decorrentes do presente contrato estarão alocadas na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 01.01.00 – Câmara Municipal de Baianópolis
Atividade: 01.031.001.2001– Gestão das Ações do Poder Legislativo
Elemento de Despesa: 3.3.9.0.36.00.00– Outros Serviços Terceiro - Pessoa Física.
Fonte de Recurso: Duodécimo.

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE, DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

1) DO REAJUSTE

Não haverá reajuste de preços durante a vigência do instrumento contratual, bem como dos eventuais aditivos firmados.

2) DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS

Será permitida a repactuação do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da data da última repactuação. Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente. A repactuação será precedida de demonstração analítica do aumento dos custos e em casos de contratação de terceirização.

3) DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Poderá haver reequilíbrio econômico-financeiro do instrumento contratual na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual (art. 65, inc. II, alínea d).

Nesse caso, a CONTRATADA deverá demonstrar analiticamente a variação dos componentes dos custos do Contrato, devidamente justificada, onde tal demonstração será analisada pela Prefeitura para verificação de sua viabilidade e/ou necessidade.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA, EXECUÇÃO E RENOVAÇÃO

7.1. O prazo de vigência e execução do CONTRATO será até 31 de dezembro de 2022, iniciando na data da sua assinatura.

Parágrafo 1º. Findo o prazo indicado acima, o CONTRATO poderá ser renovado por novos e sucessivos períodos de 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, observado o disposto no parágrafo 2º.

Parágrafo 2º. As renovações sucessivas do CONTRATO ficarão sujeitas ao interesse da Câmara quanto a manutenção do objeto e de os preços praticados, com os reajustes legais, estarem de acordo com as práticas de mercado.

Parágrafo 3º. A prorrogação a critério do CONTRATANTE, mediante Termo Aditivo, de acordo com os Art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES

8.1. **DA CONTRATANTE**

8.1.1. Nomear e destacar equipe, composta por servidores que detenham conhecimento da execução do objeto deste Termo de Referência;
8.1.2. Especificar e estabelecer normas e diretrizes para execução dos serviços ora contratados, definindo as prioridades e regras de atendimento às localidades e aos usuários, bem como os prazos e etapas para cumprimento das obrigações;
8.1.3. Redefinir os prazos para execução do objeto, em conjunto com a contratada, caso alguma situação excepcional venha impactar as atividades;
8.1.4. Efetuar o pagamento à contratada no prazo da Cláusula do pagamento deste contrato.
8.1.5. Proporcionar todas as condições para que a **CONTRATADA** possa desempenhar a execução do objeto de acordo com as determinações do Contrato, do Edital e seus Anexos, especialmente do Termo de Referência.
8.1.6. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual, bem como o pagamento das taxas e impostos, empregados e demais despesas necessárias ao bom andamento do contrato;
8.1.7. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;
8.1.8. Rejeitar, no todo ou em parte, por intermédio da fiscalização, o objeto que estejam em desacordo com o firmado, podendo exigir, a qualquer tempo, a substituição dos que julgar insuficientes ou inadequados;
8.1.9. Aplicar a Contratada as sanções regulamentares e contratuais depois de constatadas as irregularidades, garantido o contraditório e ampla defesa;
8.1.10. Fornecer à contratada todas as informações, esclarecimentos, documentos e demais condições necessárias à execução do contrato.
8.1.11. Exercer o acompanhamento e a fiscalização do objeto do contrato, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.
8.1.12. Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
8.1.13. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
8.1.14. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

8.2. DA CONTRATADA

8.2.1. Prestar os serviços dentro dos prazos e condições estabelecidas no Termo de Referência;
8.2.2. Executar o Serviço mantendo todas as condições de qualidade originais;
8.2.3. Atender prontamente aos serviços solicitados pela contratante;
8.2.4. Responder pelos prejuízos materiais ou pessoais causados por danos resultantes de negligência, imperícia, imprudência ou dolo próprio, bem como dos prejuízos decorrentes da qualidade do Serviço.
8.2.5. Organizar a execução dos serviços, quanto à definição operacional, acompanhamento das atividades e alocação da equipe devidamente qualificada;
8.2.6. Tratar reservadamente com a Câmara, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre todo e qualquer assunto de interesse da contratante ou de terceiros de que tomar conhecimento em razão da execução do objeto deste Termo, devendo orientar seus empregados e prepostos nesse sentido.
8.2.7. Comunicar à contratante, por escrito, quando verificar condições inadequadas de execução do objeto ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita prestação do serviço, apresentando razões justificadoras, que serão objeto de apreciação pela contratante;
8.2.8. Substituir, sempre que exigido pela contratante e independentemente de justificativa por parte desta, qualquer empregado ou preposto, cuja atuação, permanência ou comportamento sejam julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios à disciplina da repartição ou ao interesse do serviço público;
8.2.9. Apresentar os documentos fiscais de cobrança em conformidade com o estabelecido no contrato;
8.2.10. Manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inexigibilidade de Licitação;
8.2.11. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, tributários e comerciais, resultantes da execução do contrato;
8.2.12. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o contrato firmado com a contratante;
8.2.13. Indicar 01 (um) representante legal, dedicado exclusivamente ao relacionamento com a contratante;
8.2.14. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme Art. 65, Inciso II, alínea da Lei 8.666/93;

Parágrafo Único: A Câmara Municipal reserva-se ao direito de não adquirir a totalidade dos serviços solicitados.

Obriga-se, ainda a contratada, sem prejuízo do constante nas solicitações do Sr. Presidente e da proposta naquilo que não contrariar as disposições deste instrumento:

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS:

9. 1. Ficará impedido de licitar e contratar com a CONTRATANTE e toda a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas neste contrato, bem como das demais cominações legais, garantida prévia e fundamentada defesa, o licitante que:
9.1.1 - Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o Contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do Art. 40 e no Art. 41 da Lei 12.462/2011;
9.1.2 - Deixar de entregar a documentação exigida neste contrato e anexos ou apresentar documento falso;
91.3 - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
9.1.4 - Não mantiver a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
9.1.5 - Praticar atos fraudulentos na execução do Contrato;
9.1.6 - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ou
9.1.7 - Der causa à inexecução total ou parcial do Contrato.
9.1.8 - A aplicação da sanção de que trata deste Contrato implicará ainda o descredenciamento do CONTRATANTE;
9.1.9 - As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/93, aplicam-se a este Contrato.
9. 2 - Sem prejuízo da faculdade de rescisão contratual, a CONTRATANTE poderá aplicar sanções de natureza moratória e punitiva à CONTRATADA, diante do não cumprimento das cláusulas contratuais.
9.3 - Poderá a CONTRATADA ainda responder por qualquer indenização suplementar no montante equivalente ao prejuízo excedente que causar, na forma do Parágrafo Único, do artigo 416, do Código Civil.
9.4 - Pela inexecução total ou parcial do Contrato ou instrumento equivalente, a CONTRATANTE poderá ainda, garantida a prévia defesa, aplicar à Contratada as seguintes sanções:

9.4.1 - **ADVERTÊNCIA:** É o aviso por escrito, emitido quando a Contratada descumprir qualquer obrigação, e será expedido pelo Gestor/Fiscal do Contrato ou servidor responsável pelo recebimento do objeto da licitação, se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução do objeto, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou em assinar o Contrato, nos seguintes casos:

9.4.1.1 - Quando a licitante se recusar a retirar a nota de empenho ou a assinar o Contrato, por um período de 5 (cinco) dias úteis contados do vencimento do prazo para retirada ou assinatura;

9.4.1.2 - Quando a licitante, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, atrasar ou ensejar o retardamento na execução do seu objeto, por um período de 5 (cinco) dias úteis contados do vencimento do prazo para início da execução do objeto;

9.4.1.3 - Quando se tratar do fornecimento, caso seja identificado atraso superior a já especificado anteriormente no cumprimento das metas em relação ao solicitado, não justificado pela empresa contratada.

9.4.1.4 - Quando a licitante descumprir qualquer outra obrigação atinente ao objeto deste Contrato, sendo a advertência registrada e fundamentada em documento específico.

9.4.2 **- MULTA:** É a sanção pecuniária que será imposta à Contratada, pelo Ordenador de Despesas da CONTRATANTE, por atraso injustificado na execução do objeto da licitação ou inexecução do mesmo, sendo esta parcial ou total, e será aplicada nos seguintes percentuais:

9.4.2.1 - Nos casos de atrasos:

9.4.2.1.1 - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto da licitação, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove, vírgula, nove por cento), que corresponde até 30 (trinta) dias de atraso;

4.2.1.2 - 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto da licitação, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional, e a critério da CONTRATANTE, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias;

9.4.2.1.3 - 5% (cinco por cento) sobre o valor total contratado, por descumprimento do prazo de entrega objeto da licitação, sem prejuízo da aplicação do disposto nos subitens 9.4.2.1.1 e 9.4.2.1.2;

9.5 - Nos casos de recusa ou inexecução:

9.5.1. - 15% (quinze por cento) sobre o valor total contratado, em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela CONTRATANTE ou inexecução parcial do objeto da licitação, calculado sobre a parte inadimplente;

9.5.2 - 20% (vinte por cento) sobre o valor total contratado, pela inexecução total do objeto da licitação ou descumprimento de qualquer cláusula do Contrato, exceto prazo de entrega.

9.5.3. - A multa será formalizada por simples apostilamento, na forma do artigo 65, parágrafo 8º, da Lei nº 8.666/93 e será executada após regular processo administrativo, oferecido à Contratada a oportunidade do contraditório e ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93, observada a seguinte ordem:

9.5.1.3.1. - Mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo Contrato;

9.5.1.3.2 - Mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada; e

9.5.1.3.3 - Mediante procedimento administrativo ou judicial de execução.

9.5.1.3.4 - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá à Contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, pro rata tempore, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CONTRATANTE ou cobrados judicialmente. O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega, se dia de expediente normal na repartição interessada, ou no primeiro dia útil seguinte.

9.5.1.3.5. - Em despacho, com fundamentação sumária, poderá ser relevado:

9.5.1.3.5.1. - O atraso na execução do objeto deste contrato não superior a 05 (cinco) dias; e

9. 5.3.5.2. - A execução de multa cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

9. 5.2. - A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

9.5.3. - Persistindo o atraso por mais de 30 (trinta) dias, será aberto Processo Administrativo com o objetivo de anulação da nota de empenho e/ou rescisão unilateral do Contrato, exceto se houver justificado interesse da CONTRATANTE em admitir atraso superior a 30 (trinta) dias, sendo mantidas as penalidades na forma do subitem 9.4.1.1 e 9.4.2.1.1.

9.6 - **SUSPENSÃO:** É a sanção que impede temporariamente o fornecedor de participar de licitações e de contratar com a Administração, de acordo com os prazos a seguir:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

9.6.1 - Por até 90 (noventa) dias, quando a licitante deixar de entregar, no prazo estabelecido no edital, os documentos e anexos exigidos, por meio eletrônico, de forma provisória, ou, em original ou cópia autenticada, de forma definitiva, ou ainda, atrasar, sem justificativa pertinente ao certame, qualquer fase da licitação;
9.6.2. Por até 2 (dois) anos, quando a licitante, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o Contrato, ensejar o retardamento na execução do seu objeto, falhar ou fraudar na execução do Contrato.
9.6.3. Por até 5 (cinco) anos, quando a Contratada:
9.6.3.1. Apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações, objetivando obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;
9.6.3.2 - Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; e
9.6.3.3 - Receber qualquer das multas previstas no subitem 9.4.2 e não efetuar o pagamento.
9.6.3. - São competentes para aplicar a penalidade de suspensão:
9.6.3.1 - O Setor responsável pelas licitações da CONTRATANTE, quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório; e 9.6.3.2.- O Ordenador de Despesas da CONTRATANTE, se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução do objeto da licitação, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou assinar o Contrato ou qualquer documento hábil que venha substituí-lo.
9.6.3.3 - A penalidade de suspensão será publicada no Diário Oficial da União, Estado e Município.

9.7- **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE:** A declaração de inidoneidade será aplicada somente pelo Gestor, à vista dos motivos informados na instrução processual.
9.7.1 - Será declarada inidônea a empresa que cometer ato como os descritos nos arts. 90, 92, 93, 94, 95 e 97 da Lei nº 8.666/93.

9.8 - **Disposições gerais**
9.8.1 - As sanções previstas nos subitens 9.6 e 9.7 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão do Contrato:
9.8.1.1 - Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
9.8.1.2 - Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
9.8.1.3 - Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

9.9 - **Do direito de defesa**
9.9.1 - É facultado à CONTRATADA interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.
9.9.2 - O recurso será dirigido ao Ordenador de Despesas do órgão CONTRATANTE, por intermédio da autoridade que aplicou a sanção, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.
9.9.3 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste item, excluir-se-á o dia do início e incluir-se - á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário;
9.9.4 - Assegurado o direito à defesa prévia e ao contraditório, e após exaurida a fase recursal, a aplicação da sanção será formalizada por despacho motivado, cujo extrato deverá ser publicado nos Diários Oficiais da União e do Estado da Bahia, devendo constar:
9.9.4.1 - A origem e o número do processo em que foi proferido o despacho.
9.9.4.2 - O prazo do impedimento para licitar e contratar;
9.9.4.3 - O fundamento legal da sanção aplicada; e
9.9.4.4 - O nome ou a razão social do punido, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal.
9.9.5. Após o julgamento do(s) recurso(s), ou transcorrido o prazo sem a sua interposição, a autoridade competente para aplicação da sanção comunicará imediatamente ao órgão competente que por sua vez providenciará a imediata inclusão da sanção no Sistema de Cadastro.

9.10 - **Do assentamento em registros**

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

9.10.1 - Ficam desobrigadas do dever de publicação nos Diários Oficiais da União, Estado e Município as sanções aplicadas com fundamento nos subitens 9.4.1 e 9.4.2, as quais se formalizam por meio de simples apostilamento e/ou registro em sistema, na forma do artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.
9.10.2 - Os prazos referidos neste documento só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade.

9.11- **Da sujeição a perdas e danos**
9.11.1 - Independentemente das sanções legais cabíveis, previstas no edital, a Contratada ficará sujeita, ainda, à composição das perdas e danos causados à CONTRATANTE pelo descumprimento das obrigações licitatórias.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO
10.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.
10.2 - Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
IV - o atraso injustificado no início dos serviços;
V - a paralisação dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
VI - a sub-contratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e neste contrato;
VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;
IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;
Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
3 - A rescisão do contrato poderá ser:
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos previstos no Art. 77 da Lei 8.666/93;
II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
III - judicial, nos termos da legislação;
4 - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.
5 - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos I deste artigo, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:
I - devolução de garantia;
II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
III - pagamento do custo da desmobilização.
6 - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.
7 - É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

11.1. Caberá ao Gestor deste Contrato a fiscalização do fiel cumprimento dos termos acordados, conforme dispõe o artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/93.

11.2. A fiscalização e o acompanhamento da execução deste instrumento ficarão a cargo do Responsáveis indicados pelo Presidente da Câmara, que verificará a sua perfeita execução e o fiel cumprimento das obrigações contratadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CASOS FORTUITOS, DE FORÇA MAIOR OU OMISSOS

12.1. Tal como prescrito na lei, o CONTRATANTE e o CONTRATADO não serão responsabilizados por fatos comprovadamente decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ocorrências eventuais cuja solução se buscará mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DO OBJETO

13.1 O objeto do presente contrato não possui garantia quanto a vícios ocultos ou defeitos da coisa, ficando a CONTRATADA isenta de tal obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1 - Fica eleito o Foro desta cidade de Baianópolis (BA), para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, para firmeza do que foi pactuado, assinam este instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

BAIANÓPOLIS-BA, 08 de agosto de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS
JOSÉ MISSIAS DA SILVA NETO
Presidente da Câmara Municipal

GLACIENE DE SOUZA FERREIRA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1)_____
NOME:
CPF:

2)_____
NOME:
CPF:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ee9a28bf5

GAZETA DO OESTE

Ano XXII Nº 5959 Rua Profª Folk Rocha, Nº130 - Sala 206 - Jardim Ouro Branco - Barreiras/Ba Tel .: 77 3612.7476 12 de agosto de 2022

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Orgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os orgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

CNPJ: 63.078.828/0001-82

AVISO DE INEXIGIBILIDADE

Processo Administrativo Nº 045/2022 – Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2022 – Órgão: Câmara Municipal de Baianópolis/BA – Contratado(a): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA, inscrita no CPF n.º nº 006.939.565-93; Objeto: Contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta casa legislativa – Valor Global: R$ 27.500,00 (Vinte e sete mil e quinhentos reais) – Fundamento Legal: art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso III como permissivo legal da lei federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e Art. 3º, alínea "a" da Lei 14.039/2020 – Sineide Oliveira de Menezes - Presidente da COPEL – Baianópolis, 08 de agosto de 2022.

AVISO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE

Processo Administrativo Nº 045/2022 - Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2022 - O Presidente da Câmara Municipal de Baianópolis, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, reconhece, ratifica a situação de Inexigibilidade de licitação no presente processo, em consonância com os pareceres formulados pelo Setor Jurídico e Comissão Permanente de Licitação – José Missias da Silva Neto - Presidente da Câmara - Baianópolis, 08 de agosto de 2022.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Administrativo Nº 045/2022 – Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2022 – Órgão: Câmara Municipal de Baianópolis/BA – Contratado(a): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA, inscrita no CPF n.º nº 006.939.565-93; Objeto: Contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta Casa Legislativa - Contrato Nº 026/2022 - Vigência: 08/08/2022 a 31/12/2022 – Valor Global: R$ 27.500,00 (Vinte e sete mil e quinhentos reais) – Fundamento Legal: art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso III como permissivo legal da lei federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e Art. 3º, alínea 'a" da Lei 14.039/2020 – José Missias da Silva Neto - Presidente da Câmara - Baianópolis/BA, 12 de agosto de 2022.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5

Assinado de forma digital por INSIGHT PUBLICIDADE E PROPAGADA EIRELI:07053173000117
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=BA, l=Barreiras, ou=AC CERTIFICA ANAPOLIS v5, ou=12290274000141, ou=Presencial, ou=Certificado PJ A3, cn=INSIGHT PUBLICIDADE E PROPAGADA EIRELI:07053173000117

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 26/09/2022 18:40:21
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7cf3b41b-e728-4edb-8d20-196ea9a28bf5